

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**PAULO CEZAR DIAS**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

**LUÍZA SOUTO NOGUEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias, Iara Pereira Ribeiro, Luíza Souto Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-337-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

---

### **Apresentação**

A obra que ora se apresenta ao leitor condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo/SP, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais nas questões relacionadas com o Direito das Famílias frente à cidadania, dignidade da pessoa humana e a era digital. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios, guarda, divórcio, ruptura de sociedade conjugal e atendimento de as famílias junto às Serventias Extrajudiciais.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção institui personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, às reuniões denominadas mediação e conciliação perante os Cartórios Extrajudiciais, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Esperamos que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas nas áreas abordadas.

**PAULO CEZAR DIAS** Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

**IARA PEREIRA RIBEIRO** Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-Universidade de São Paulo

**LUÍZA SOUTO NOGUEIRA** Universidade Presbiteriana Mackenzie

**ARTIGOS A SEREM PUBLICADOS:**

**ADOÇÃO COMPARTILHADA DE GRUPOS DE IRMÃOS: ANÁLISE CRÍTICA DO PL N° 362/2022**

Luíza Souto Nogueira

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA APÓS A MORTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO**

Manoel Ilson Cordeiro Rocha , Bruno Freitas Ferreira , Vanessa Alves Gera Cintra

**UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO PRECOCE: ENTRE AUTONOMIA DA VONTADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL**

Mariana Motta Minghelli , Marco Luciano Wächter

**OVERSHARENTING E O PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Loyana Christian de Lima Tomaz

**O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E CONVIVENTE NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS POSSÍVEIS REFORMAS DO CÓDIGO CIVIL**

Anna Paula Soares da Silva Marmirolli

**PREScrição DA PETIÇÃO DE HERANÇA NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM: UM DEBATE SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Jamir Calili Ribeiro, Simone Cristine Araújo Lopes, Rosana Ribeiro Felisberto

**ENTRE A FALÁCIA E A PROTEÇÃO: A VERDADE JURÍDICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO**

Beatrice Merten Rocha

**A REINTERPRETAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PÓS-TEMA 1236 DO STF**

Luiz Felipe Rossini , Gabriela Chaluppe Carbonell Dominguez

**O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA**

Pedro Nimer Neto, José Antonio de Faria Martos

**QUANDO A MORTE NÃO ENCERRA O VÍNCULO: A DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE DO CASAMENTO NA PERSPECTIVA DA EXRAJUDICIALIZAÇÃO**

Candice Anne Pessoa de Araujo Braga, Mariana Fernandes Barros Sampaio, Alfredo Rangel Ribeiro

**A SUCESSÃO DIGITAL EM RISCO: ENTRE LACUNAS LEGISLATIVAS E A URGÊNCIA POR POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS**

Júlia Mesquita Ferreira, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos, Eduardo Caetano de Carvalho

**ADPF 1185: O JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER**

Selma Elizabeth Blum, Maria Constança Leahy Madureira, Alexandria dos Santos Alexim

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O DESCOMPASSO NORMATIVO: ENTRE A REALIDADE SOCIAL, O SILÊNCIO LEGISLATIVO E OS LIMITES JURISPRUDENCIAIS**

Rafael Da Silva Moreira, Joao Pedro B Tadei, Mariana Vieira Batista

**HERANÇA DIGITAL E O ACESSO AOS DADOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS APÓS O FALECIMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO - ESTUDO DE CASO MARÍLIA MENDONÇA**

Claudia Maria Da Silva Bezerra, Fredson De Sousa Costa, Hellen Silva Evangelista Pinto

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO CIVIL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Mariana Carolina Deluque Rocha, Mariana Eduarda Barbosa Santiago

# **A SUCESSÃO DIGITAL EM RISCO: ENTRE LACUNAS LEGISLATIVAS E A URGÊNCIA POR POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS**

## **DIGITAL SUCCESSION AT RISK: BETWEEN LEGISLATIVE GAPS AND THE URGENCY FOR TRANSVERSAL PUBLIC POLICIES**

**Júlia Mesquita Ferreira** <sup>1</sup>

**Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos** <sup>2</sup>

**Eduardo Caetano de Carvalho** <sup>3</sup>

### **Resumo**

O presente artigo analisa a sucessão de bens digitais no Brasil, evidenciando como a ausência de regulamentação específica fragiliza a segurança jurídica e compromete a efetividade do direito sucessório atualmente. Reconhece-se que a herança digital engloba ativos patrimoniais e existenciais, o que amplia a complexidade de sua tutela jurídica. A pesquisa buscou responder de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado esse desafio e quais são os riscos decorrentes da inexistência de políticas públicas voltadas ao tema. Para tanto, adotou-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, projetos legislativos e dados do Justiça em Números do CNJ, complementada por uma sondagem no Google Acadêmico (setembro/2025) para identificar as contribuições acadêmicas mais recentes sobre herança digital. Os resultados demonstram que, apesar da evolução pontual, a regulação permanece fragmentada e insuficiente. Conclui-se que a herança digital deve ser tratada como um problema público transversal, exigindo não apenas regulação normativa, mas políticas públicas efetivas capazes de transformar a legislação em resultados concretos.

**Palavras-chave:** Sucessão digital, Herança digital, Lacunas legislativas, Políticas públicas, Transversalidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the succession of digital assets in Brazil, highlighting how the absence of specific regulation undermines legal certainty and compromises the effectiveness of succession law today. It is recognized that digital inheritance encompasses both patrimonial and existential assets, which increases the complexity of its legal protection. The research

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito (Políticas Públicas de Desenvolvimento e Efetividade do Direito) no PPGD da Faculdade de Direito de Franca- FDF. E-mail: juliamesquita.adv@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Privado pela Universidade de Salamanca - USAL/ES. Mestre pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Advogada e Professora Titular de Direito Empresarial II da FDF.

<sup>3</sup> Advogado. Mestrando em Direito (Políticas Públicas de Desenvolvimento e Efetividade do Direito) no PPGD da Faculdade de Direito de Franca- FDF. E-mail: eduardo@sgcadvogados.com.br.

sought to answer how the Brazilian legal system has addressed this challenge and what risks arise from the lack of public policies on the subject. To this end, a qualitative methodology of an exploratory and descriptive nature was adopted, based on bibliographic and documentary research, legislative projects, and data from Justiça em Números of the CNJ, complemented by a survey on Google Scholar (September 2025) to identify the most recent academic contributions on digital inheritance. The results show that, despite some advances, regulation remains fragmented and insufficient. It is concluded that digital inheritance must be treated as a transversal public problem, requiring not only normative regulation but also effective public policies capable of transforming legislation into concrete results.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital succession, Digital inheritance, Legislative gaps, Public policies, Transversality

## 1 INTRODUÇÃO

Com a consolidação da sociedade pós-moderna, as inovações tecnológicas transformaram as relações humanas. A internet, as redes sociais e os dispositivos eletrônicos tornaram-se parte do dia a dia, criando uma nova realidade. Nesse cenário, surge uma nova problemática: a acumulação de patrimônios digitais, que incluem desde criptoativos e contas monetizadas até registros pessoais, como fotos, mensagens e memórias armazenadas em dispositivos eletrônicos e em nuvens digitais.

É neste cenário que surgem indagações inevitáveis: o que acontece com o patrimônio digital? quem fica com o legado? quem pode ter acesso a esse conteúdo após a morte? Nota-se que apesar da relevância desses ativos, o direito sucessório não se adaptou a essas mudanças, e novas regulamentações são necessárias para lidar com o destino do conteúdo digital acumulado.

Para tanto, diante dessa problemática, o presente artigo, desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca (PPGD/FDF), cuja área de concentração é Políticas Públicas e Efetividade do Direito, tem como pergunta de pesquisa: como o ordenamento jurídico brasileiro responde aos desafios do planejamento sucessório na era digital, e de que forma a ausência de políticas públicas específicas comprometem a efetivação da sucessão de bens digitais?

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro é insuficiente para regular adequadamente o planejamento sucessório na era digital. A partir dessa hipótese, a presente pesquisa, analisará os fundamentos tradicionais do Direito das Sucessões, os novos bens digitais e a ausência de políticas públicas específicas.

Com abordagem qualitativa, a análise se concentra em documentos legislativos e artigos acadêmicos. A natureza da pesquisa é aplicada, ao reunir elementos de uma análise bibliográfica e documental, a pesquisa tem como objetivo geral evidenciar as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro e apontar caminhos possíveis para o desenvolvimento de uma política pública transversal e regulatória voltada à sucessão patrimonial na era digital.

O trabalho estrutura-se em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a sucessão patrimonial no direito brasileiro, examinando seus fundamentos, princípios e limites, bem como as restrições do modelo tradicional diante das transformações sociais e tecnológicas. O segundo capítulo volta-se à análise dos bens digitais, suas diferentes categorias e os desafios

concretos para sua transmissão no âmbito sucessório. Por fim, o terceiro capítulo discute a lacuna normativa existente no Brasil e propõe compreender a sucessão digital como um problema público de caráter transversal, indicando caminhos para a formulação de políticas públicas regulatórias que assegurem não apenas a normatização, mas, sobretudo, a efetividade e a eficiência da tutela sucessória na era digital.

## **2 A SUCESSÃO PATRIMONIAL NO DIREITO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS E LIMITES DO MODELO TRADICIONAL**

O Direito das Sucessões, no contexto jurídico brasileiro, constitui um ramo fundamental do Direito Civil, cuja principal finalidade é regular a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus sucessores. Esse campo do direito está diretamente ligado à proteção da propriedade privada e à preservação da estrutura familiar, considerados pilares essenciais da organização social e econômica. Entretanto, a solidez de seus princípios normativos têm sido cada vez mais questionada diante das transformações sociais e tecnológicas que caracterizam o presente.

Nesse cenário, o presente capítulo procura examinar, de um lado, os fundamentos e limites do direito sucessório brasileiro em sua concepção tradicional e, de outro, os desafios que se impõem diante das novas realidades. Convém lembrar que, em sua concepção histórica, o instituto da sucessão buscava assegurar que a riqueza acumulada por um indivíduo fosse transferida de forma adequada a seus herdeiros, contribuindo para a estabilidade social e para a continuidade do legado familiar e patrimonial. Assim, os fundamentos que sustentam o direito sucessório no Brasil são diversos e complexos, refletindo a evolução das relações sociais e jurídicas ao longo do tempo (Brasil, 2002).

Um dos princípios mais importantes é o da *saisine*, que, conforme o artigo 1784 do Código Civil, estabelece que a abertura da sucessão ocorre no momento da morte do autor da herança, transmitindo-se a posse e a propriedade dos bens de forma imediata aos herdeiros legítimos e testamentários, sem necessidade de ato formal prévio (Santos, 2022, p. 17-18). Esse princípio tem a finalidade de evitar a vacância da herança e de garantir a continuidade da titularidade dos bens.

Outro pilar importante do direito sucessório é o princípio da universalidade da herança, que determina que o acervo hereditário seja considerado como um todo unitário até a realização da partilha, ainda que formado por bens de naturezas distintas. Nesse período de indivisão, a

administração compete ao inventariante, o qual é incumbido de conservar o patrimônio e representar o espólio em benefício da coletividade dos herdeiros (Santos, 2022, p. 17).

Essa concepção é respaldada na compreensão de que a herança não deve ser vista apenas como um conjunto patrimonial, mas também como instituto que cumpre função social, voltado à preservação da dignidade da pessoa humana e à promoção da justiça distributiva nas relações familiares (Santos; Albuquerque Filho, 2025, p. 4-5).

A ordem de vocação hereditária, prevista no artigo 1829 do Código Civil, estabelece a sequência de preferência entre os sucessores. Segundo Reda e Clemes (2025, p. 5-6), essa ordem privilegia em primeiro lugar os descendentes, que concorrem com o cônjuge sobrevivente. Na ausência deles, sucedem os ascendentes, também em concorrência com o cônjuge. Apenas quando não há descendentes nem ascendentes, a herança é deferida integralmente ao cônjuge e, em último caso, aos parentes colaterais, como irmãos, sobrinhos e tios.

Por sua vez, a sucessão pode ser legítima ou testamentária. A primeira segue rigorosamente a ordem legal, enquanto a segunda permite que o falecido disponha de seus bens por meio de testamento, dentro dos limites estabelecidos pela lei (Reda e Clemes, 2025, p. 06). Vale salientar que, diferentemente do período do direito romano, em que predominava a sucessão testamentária e a sucessão *ab intestato* era vista como exceção, com o passar do tempo essa lógica foi invertida. No Brasil, ainda se testa muito pouco em comparação com épocas passadas (Coulanges, 2006, p. 17–19), embora se observe um crescimento gradual da utilização do testamento como forma de planejamento sucessório.

Não obstante a solidez de sua estrutura, o modelo tradicional do direito sucessório brasileiro tem se mostrado desafiado pelas rápidas e profundas transformações sociais e tecnológicas da era contemporânea. Nesse contexto, o planejamento sucessório passou a ser defendido como instrumento preventivo, capaz de reduzir conflitos entre herdeiros e assegurar maior efetividade à vontade do disponente.

A literatura jurídica destaca diversos mecanismos, que vão desde a escolha do regime de bens, a constituição de *holdings* familiares, a utilização de negócios jurídicos como doações e testamentos, até modelos importados do direito estrangeiro, como o *trust*, todos concebidos para organizar a transmissão do patrimônio físico e empresarial de forma eficiente (Hironaka e Tartuce, 2019, s.p.).

Como exemplo, cita-se que as *holdings* familiares, conforme abordado por Ferreira, Rodrigues e Lannes (2024, p. 19), podem ser uma excelente forma de planejamento da sucessão patrimonial e para a prevenção de riscos. Ainda, como observam Ferigotti e Ningeliski (2024,

p. 911-912), esse modelo societário contribui para organizar a transmissão patrimonial, reduzir encargos tributários e prevenir conflitos, assegurando maior segurança e estabilidade para as futuras gerações. Todavia, essas ferramentas, embora relevantes e amplamente debatidas na doutrina e na prática, concentram-se sobretudo na administração e transmissão de bens materiais e patrimoniais.

É justamente nesse ponto que emerge um desafio distinto e mais recente: a sucessão digital. Essa modalidade envolve ativos imateriais, dados pessoais, perfis em redes sociais e conteúdos armazenados em plataformas virtuais. Aqui, a discussão ultrapassa a dimensão patrimonial, alcançando também valores existenciais, identitários e de privacidade.

Importa destacar que a concepção original do Código Civil, datada de 2002, não previu a complexidade e a diversidade dos bens digitais, que hoje constituem uma parcela cada vez mais relevante do patrimônio individual. A rigidez das normas, a burocracia inerente aos processos de inventário e a falta de flexibilidade para se adaptar a novas formas de propriedade e a arranjos familiares não convencionais são alguns dos desafios que o sistema tradicional enfrenta.

Assim, Souza (2023, p. 4252) chama atenção para a ausência de regulamentação específica no direito sucessório brasileiro para abranger os bens digitais, evidenciando a necessidade de atualização normativa diante da crescente relevância desses ativos.

A emergência dos bens digitais, como criptoativos, contas em redes sociais, e-mails, dados armazenados em nuvem e outros ativos virtuais, expõe uma das maiores lacunas do modelo sucessório atual. Além das complexidades associadas aos bens digitais, o modelo tradicional do direito sucessório brasileiro mostra-se insuficiente diante da ausência de regulação específica, um problema persistente mesmo após a promulgação do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Furtado, 2021, s.p.).

Ainda, para Furtado (2021, s.p.), essa fragilidade normativa exige a construção de conceitos e instrumentos legais capazes de amparar a transferência dos ativos digitais de forma segura e eficaz. Diante desse cenário, a necessidade de adaptação do direito sucessório brasileiro à era digital e às novas realidades sociais é urgente.

Um ponto que ilustra essa dificuldade é a transmissibilidade dos bens digitais. Como observam Themudo, Martos e Dias (2025, p. 75-77), não basta aplicar automaticamente a lógica tradicional da sucessão, sendo indispensável a criação de parâmetros específicos que conciliem interesses econômicos e valores ligados à identidade e à privacidade.

A modernização da legislação e a criação de mecanismos específicos que permitam a inclusão dos bens digitais no processo sucessório são cruciais para garantir a efetividade da

transmissão patrimonial e a proteção dos direitos dos envolvidos. A discussão sobre a herança digital não se limita apenas a aspectos econômicos, mas também envolve questões de privacidade, memória e legado pessoal (Fabres e Tonacio, 2025, p. 17).

Em suma, a inércia nesse campo pode resultar em um aumento significativo de litígios e na desproteção de direitos fundamentais relacionados ao patrimônio digital. Diante disso, torna-se indispensável compreender como os bens virtuais se inserem no universo sucessório, redefinindo a noção de patrimônio e ampliando os desafios do direito hereditário.

### **3 PATRIMÔNIOS DIGITAIS: A NOVA CONFIGURAÇÃO DOS BENS SUCESSÍVEIS**

O presente capítulo tem como objetivo explorar as transformações na sucessão de bens, considerando o impacto das novas tecnologias. Para tanto, após já abordado o enquadramento atual jurídico brasileiro, faz-se necessário abordar os bens digitais e os principais desafios e implicações práticas sobre a temática.

A expansão do universo digital provocou uma redefinição do próprio conceito de patrimônio, que deixou de se restringir a bens corpóreos e tangíveis para incorporar ativos de natureza imaterial, mas juridicamente relevantes. Neste sentido, segundo Moura e Paulo (2024, p. 2215), a herança digital apresenta múltiplas características que evidenciam a complexidade do universo digital contemporâneo, sendo possível identificar atributos específicos que delimitam esse fenômeno jurídico. No mesmo sentido, na definição de Coelho (2025, p. 2984):

A herança digital corresponde ao conjunto de bens, direitos e informações armazenadas em meio eletrônico que pertencem a uma pessoa e que geram dúvidas quanto à sua transmissibilidade após a morte. Esse acervo pode englobar desde elementos de valor econômico atrelado à monetização digital até arquivos com valor puramente afetivo ou simbólico, como fotos, mensagens, e-mails e memórias pessoais.

Assim, é importante desde já entender que os bens digitais se referem ao conjunto de recursos virtuais que constituem o patrimônio digital de um indivíduo (Costa e Hajj, p. 2215, 2024).

Essa realidade impõe ao Direito Sucessório o desafio de adaptar princípios consolidados, como o da *saisine*, abordado no capítulo anterior. Se no passado a sucessão cuidava de preservar o patrimônio físico e garantir a continuidade das relações jurídicas do de

cujus, hoje precisa lidar com ativos que mesclam dimensões existenciais e patrimoniais, gerando situações inéditas e nunca vistas antes pelo Direito.

Ainda, os bens digitais são divididos em: patrimoniais, que são aqueles de natureza meramente econômica, a exemplo as moedas digitais; existenciais, que são aqueles que possuem natureza personalíssima, como por exemplo, as redes sociais e blogs; e por último, os de caráter híbrido, que são o conjunto das formas anteriores, misturando o caráter personalíssimo e o econômico, que ocorre no caso das plataformas no YouTube e contas de famosos no Instagram (Zampier *apud* Costa; Hajj, 2024, p. 7).

Perfis em redes sociais, por exemplo, assumem papel híbrido: ao mesmo tempo em que guardam memórias afetivas e expressões da personalidade, também podem se converter em espaços de publicidade e monetização. A mesma dualidade é observada nos criptoativos, NFTs e contas monetizadas, que possuem valor econômico inquestionável, mas cuja transmissão depende de chaves privadas, códigos e termos contratuais impostos por plataformas (Araújo, Souza e Soares, 2025, s.p.).

Nesse contexto, é pertinente destacar a reflexão de Byung-Chul Han (2018) em sua obra “No Enxame: perspectivas do digital”, para quem a sociedade digital é marcada por uma hiperexposição que dissolve as fronteiras entre o público e o privado, substituindo a permanência da memória coletiva por fluxos efêmeros e fragmentados de dados, através das redes.

Essa perspectiva contribui para compreender por que a herança digital não se limita à dimensão patrimonial, mas envolve também disputas pela memória e pela intimidade do falecido, em um cenário em que os dados pessoais e perfis em rede continuam a circular e a produzir efeitos mesmo após a morte.

Ainda, outro ponto relevante aos bens digitais, em específico os patrimoniais, refere-se às barreiras técnicas e jurídicas na sucessão digital, como o acesso a contas, senhas, chaves privadas e conteúdos protegidos por termos de uso específicos. Moura e Paulo (2024) destacam que tais barreiras tornam muitas vezes inviável a efetiva transmissão dos bens sem a intervenção do titular em vida ou sem dispositivos contratuais previamente estabelecidos.

Adicionalmente, Ferreira, Pinto e Martos (2024, p. 32) ressalta que os criptoativos, por exemplo, possuem natureza autônoma e descentralizada, o que impede que instituições financeiras específicas intermediem sua transmissão após o falecimento do titular.

Logo, nota-se que uma das maiores complexidades consiste no fato de que os bens digitais, em virtude de sua natureza intangível e da recorrente vinculação a contratos de adesão

com plataformas digitais, não se submetem ao mesmo regime jurídico aplicável aos bens físicos tradicionais (Silva *et. al.*, 2025, p. 10).

A sucessão desses bens envolve questões técnicas e contratuais específicas. Por exemplo, em relação aos bens de natureza personalíssima, algumas plataformas proíbem a transferência de contas entre usuários após o falecimento, enquanto outras oferecem recursos de memorização ou acesso póstumo mediante autorização judicial ou designação prévia do titular. Como é o caso do ator Cameron Boyce, que faleceu em 2019, mas cuja conta do Instagram permanece ativa como memorial sob o user “thecameronboyce” (Instagram, 2025).

Nesse cenário, a ausência de legislação específica no Brasil faz com que a destinação desses perfis seja regulada, na prática, por contratos de adesão firmados com as próprias plataformas, que oferecem alternativas restritas, como a exclusão da conta ou sua transformação em memorial. Esse modelo contratual acaba por colocar em segundo plano a autonomia da vontade do titular e os direitos sucessórios dos herdeiros, evidenciando um conflito entre normas privadas e o direito sucessório tradicional (Coelho, 2025, s.p.).

Além disso, a questão pós-morte envolve diretamente a proteção dos direitos da personalidade. Embora em regra tais direitos se extingam com a morte, a doutrina e parte da jurisprudência vêm admitindo sua tutela *post mortem*, especialmente no que se refere à imagem, intimidade e memória do falecido. Nessa perspectiva, os perfis digitais assumem um caráter híbrido: são, ao mesmo tempo, bens de valor econômico e espaços de expressão existencial, devendo sua transmissão considerar tanto os interesses patrimoniais dos herdeiros quanto à preservação da dignidade da pessoa falecida (Coelho, 2025, s.p.).

Paralelamente, a sucessão digital toca diretamente na proteção da privacidade e dos dados pessoais. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não trate de forma expressa da transmissibilidade dos dados após a morte, sua lógica protetiva estende-se, em alguma medida, à tutela da memória digital do falecido e ao respeito à sua dignidade.

Em síntese, a herança digital expõe, portanto, de forma clara as limitações do modelo sucessório tradicional, ao evidenciar conflitos de interesse entre herdeiros e empresas de tecnologia, bem como a ausência de regras claras para a transmissão de ativos virtuais. A superação dessas lacunas exige uma revisão legislativa abrangente, capaz de conciliar a proteção da privacidade do falecido com os direitos patrimoniais dos sucessores (Bandeira, 2024, p. 9-10). À vista disso, o próximo capítulo irá analisar as omissões legislativas que permeiam o tema.

## **4 A LACUNA NORMATIVA SOBRE A SUCESSÃO DIGITAL NO BRASIL**

Este capítulo, tem como objetivo analisar de forma crítica a lacuna normativa que permeia a sucessão digital no Brasil, destacando seus impactos práticos, os riscos de litígios e a urgência de um marco regulatório capaz de conferir segurança e efetividade à transmissão desses bens digitais na sociedade contemporânea.

Essa lacuna normativa não é meramente uma questão de detalhe técnico, mas uma fonte significativa de incertezas e conflitos, uma vez que o Código Civil e as demais leis correlatas, concebidos em uma era pré-digital, não foram estruturados para lidar com a complexidade, a fluidez e a natureza intrínseca dos ativos digitais, conforme observado pelos autores Fabres e Tonacio (2025, s.p).

Ainda, para ilustrar o pensamento dos autores:

No Brasil, o direito sucessório é regulado pelo Código Civil de 2002, que não contempla expressamente a herança digital. Essa lacuna normativa impede a uniformidade na interpretação das normas sucessórias em relação aos bens digitais, gerando decisões judiciais divergentes e insegurança para os herdeiros. O conflito entre o direito dos herdeiros à sucessão e o direito à privacidade do falecido reforça a necessidade de uma regulamentação específica sobre o tema, que harmonize o princípio da sucessão universal com os direitos fundamentais de proteção à privacidade e à confidencialidade dos dados (Fabres e Tonacio, 2025, p. 17).

Atualmente, a legislação brasileira carece de dispositivos claros que definam, de forma inequívoca, o que constitui um bem digital para fins sucessórios.

Essa indefinição se estende à forma como tais bens devem ser avaliados, considerando suas múltiplas facetas, sejam elas econômicas, afetivas ou de mera representação pessoal e, crucialmente, qual o procedimento legal adequado para sua transmissão aos herdeiros. Essa falta de clareza abrange uma vasta gama de ativos, desde criptoativos e contas monetizadas em plataformas digitais até dados pessoais sensíveis, perfis em redes sociais, conteúdos armazenados em nuvem e até mesmo avatares em mundos virtuais, como aponta Souza e Siqueira (2025, s.p).

A ausência de um arcabouço legal específico força o Poder Judiciário a uma tarefa complicada: interpretar e aplicar analogicamente normas existentes, muitas vezes de forma improvisada, para tentar solucionar os impasses decorrentes da herança digital.

Essa abordagem, embora necessária na ausência de lei, nem sempre resulta em soluções adequadas, uniformes ou justas, gerando decisões díspares e contribuindo para a insegurança

jurídica. A jurisprudência, embora em evolução, ainda não consolidou um entendimento pacífico sobre a matéria, o que dificulta a previsibilidade e a segurança nas relações jurídicas (Barbosa, 2025, s.p.).

Diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional procuram regulamentar a sucessão digital no Brasil. O PL nº 8.562/2017 define a herança digital como “todo conteúdo intangível do falecido, considera-se tudo aquilo que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”. O PL nº 3.050/2020, por sua vez, propõe a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de natureza patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. Já o PL nº 703/2022 permite que a pessoa disponha, em vida, sobre o tratamento de seus dados pessoais *post mortem*, assegurando aos herdeiros direitos como o acesso, a identificação de informações relevantes para o inventário, além da eliminação ou retificação de dados equivocados (Paiva, 2023, p. 44-45).

A exposição de motivos do Anteprojeto do Código Civil indica que a criação de um capítulo próprio sobre patrimônio digital busca dar segurança e previsibilidade à sucessão desses bens, enfrentando lacunas do regime tradicional quanto à definição do acervo, à governança pós morte e à compatibilização com a proteção de dados e os direitos da personalidade (Brasil, 2024, s.p.). Na mesma direção, o Projeto de Lei 4 de 2025 leva essa solução ao plano normativo ao prever a inclusão dos bens digitais economicamente apreciáveis na herança e ao disciplinar acesso, exclusão ou memorialização de contas, preservado o sigilo das comunicações e com hipóteses restritas de acesso judicial (Brasil, 2025, s.p.).

No entanto, a morosidade inerente ao processo legislativo brasileiro, aliada à complexidade e à constante evolução do ambiente digital, tem atrasado significativamente a aprovação de uma norma que possa trazer a tão necessária segurança jurídica.

De acordo com os dados do Justiça em Números, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as ações relacionadas à sucessão ocupam posição expressiva no volume processual brasileiro, com destaque para inventário e partilha (118.861 casos novos em 2025) e administração de herança (18.092 casos novos). Todavia, nota-se que o sistema estatístico oficial ainda não contempla um campo específico para a herança digital, que permanece aglomerada dentro da categoria geral de “sucessões”.

Esse apagamento estatístico revela a invisibilidade da temática no âmbito institucional e reforça a relevância de pesquisas acadêmicas voltadas à sucessão digital, uma vez que, embora seja parte da realidade social contemporânea, ainda não recebe atenção normativa ou estatística proporcional à sua importância prática (CNJ, 2025). Um dos principais impactos

dessa lacuna normativa é a insegurança jurídica que recai sobre os herdeiros e a potencial frustração da autonomia da vontade do falecido.

Sem diretrizes claras, o destino do patrimônio digital fica à mercê de interpretações judiciais ou das políticas de uso das plataformas digitais, que muitas vezes não preveem a sucessão. Essa situação pode levar à perda de ativos digitais de valor econômico ou sentimental. Nas palavras de Buzin (2023, p. 07):

A ausência de planejamento adequado para a gestão desses ativos digitais pode acarretar não apenas a perda de bens digitais valiosos, mas também impor desafios significativos para os entes queridos no que concerne ao acesso a informações importantes. Além disso, essa falta de preparo pode desencadear questões legais de alta complexidade, demandando uma atenção minuciosa sob a perspectiva do direito sucessório.

Portanto, nota-se que como abordado no artigo de Falcão e Carneiro (2024), a ausência de regulamentação sobre a herança digital no Brasil é urgente. O vácuo jurídico gerado por essa falta de legislação causa insegurança e aumenta os conflitos entre herdeiros e as plataformas digitais, como Facebook e Instagram. Diante da omissão legislativa, o Poder Judiciário tem a tarefa de decidir sobre a destinação dos bens digitais. A tendência é que o número de demandas judiciais cresça, uma vez que o legado virtual tem um valor sentimental significativo para as pessoas.

Um exemplo recente que evidencia a complexidade da sucessão digital no Brasil é o caso envolvendo a família Agnelli, analisado pela 3<sup>a</sup> turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 12 de agosto de 2025. O processo trata da possibilidade de acesso, no inventário, a bens digitais armazenados no computador de uma herdeira falecida na tragédia aérea que vitimou a família (Migalhas, 2025).

A ministra relatora Nancy Andrighi determinou que, diante da ausência de senha de acesso e da inexistência de regulamentação específica, fosse instaurado um incidente processual de identificação e classificação dos bens digitais, com a nomeação de um inventariante digital capacitado a acessar o conteúdo do equipamento de forma sigilosa. A listagem do material encontrada seria submetida ao juízo, que decidirá quais bens são transmissíveis, como ativos financeiros, obras e direitos autorais, e quais devem ser preservados por envolver direitos da personalidade, como informações íntimas ou registros pessoais (Migalhas, 2025).

Todavia, constata-se que o cenário permanece marcado por significativa incerteza, em virtude da inexistência de regulamentação específica. Tal lacuna normativa fragiliza a

coerência do sistema sucessório diante das transformações digitais, fomentando insegurança jurídica e controvérsias interpretativas. A questão da privacidade também se torna um ponto nevrágico na ausência de regulamentação. O acesso a dados pessoais de um falecido, mesmo por seus herdeiros, levanta dilemas éticos e legais complexos, especialmente quando se trata de informações íntimas ou sensíveis.

Assim, percebe-se que a problemática da sucessão digital trata-se de um desafio coletivo, que ultrapassa a esfera privada das relações familiares e atinge a própria organização social e estatal. A ausência de parâmetros claros para o tratamento dos bens digitais pós-morte evidencia que não basta apenas soluções pontuais no Judiciário, mas sim a formulação de políticas públicas abrangentes, capazes de articular dimensões tecnológicas, éticas, civis e de proteção de dados.

#### **4.1 Propostas de Políticas Públicas Transversais para a Sucessão na Era Digital**

Neste sentido, a lacuna normativa que permeia a sucessão digital deve ser compreendida não apenas como um problema técnico do direito civil, mas sobretudo como um problema público. Na perspectiva de Bucci (2006), políticas públicas consistem em programas de ação governamental voltados à efetividade da Constituição e à concretização de direitos fundamentais.

Para situar esse debate no cenário acadêmico nacional, realizou-se em setembro de 2025 uma busca no Google Acadêmico utilizando o termo “herança digital”. Os resultados evidenciam que a produção científica, embora crescente, permanece fragmentada.

O artigo de Soares e Coelho (2025) analisa a herança digital a partir dos bens existenciais, como mensagens e perfis com valor afetivo, e evidencia a dificuldade da legislação e da jurisprudência em lidar com a natureza personalíssima desses ativos. Já Ávila (2025) discute os desafios práticos na gestão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, apontando para a ausência de parâmetros uniformes e para os efeitos da insegurança normativa sobre os herdeiros. Por sua vez, Almeida (2025) adota uma abordagem comparada e prospectiva, relacionando a sucessão digital às experiências estrangeiras e às propostas de reforma do Código Civil.

A leitura desses estudos demonstra um campo em expansão, mas ainda disperso, que não tem articulado a herança digital como questão de política pública, permanecendo restrito a análises jurídicas.

É nesse espaço que a presente pesquisa se diferencia, ao propor que a sucessão digital seja compreendida como objeto de política pública transversal, exigindo integração normativa, institucional e social. Conforme lembra Secchi (2016), as políticas públicas, embora um conceito abstrato, se concretizam por meio de instrumentos tangíveis, como leis, programas e campanhas.

Ainda, como destaca o Ministério do Planejamento e Orçamento (2024), a transversalidade é uma estratégia que busca incorporar perspectivas múltiplas no diagnóstico e na solução de problemas públicos, exigindo arranjos colaborativos entre órgãos, entes federativos, diferentes poderes e sociedade civil (Brasil, 2024).

No caso da herança digital, isso significa reconhecer que sua regulamentação não pode ficar restrita ao Código Civil ou à atuação casuística do Judiciário, mas deve envolver também a coordenação intersetorial entre instâncias de justiça, agências de proteção de dados, órgãos de defesa do consumidor, tabelionatos e, ainda, a própria atuação das plataformas digitais.

A transversalidade, portanto, permite compreender a sucessão digital como um problema público de caráter multidimensional, que demanda abordagens inovadoras e articulação entre diversas políticas, programas e instrumentos, sob pena de perpetuar a fragmentação e a invisibilidade desse fenômeno jurídico-social (Brasil, 2024).

Logo, é essencial considerar a aplicação e o impacto desses instrumentos nas políticas relacionadas ao tema em questão, sob pena de permanecer em meras formulações teóricas incapazes de produzir efeitos concretos. Assim, a regulamentação de um testamento digital, a criação da figura do inventariante digital judicial, o fortalecimento da cooperação jurídica internacional e a formulação de políticas educativas de conscientização não são apenas propostas teóricas, mas instrumentos efetivos de política pública aptos a enfrentar os desafios da sucessão digital.

A falta de conhecimento e planejamento por parte dos indivíduos também contribui para a problemática. Muitos usuários de plataformas digitais não estão cientes da necessidade de planejar a sucessão de seus bens digitais, ou não sabem como fazê-lo. A conscientização e a disponibilização de ferramentas legais acessíveis para o planejamento sucessório digital são medidas importantes para mitigar os problemas decorrentes da lacuna normativa, como ressalta Corrêa (2025, s.p.).

Nesse cenário, percebe-se que não basta a simples edição de normas sobre a sucessão digital: é necessário garantir sua efetividade prática por meio de arranjos institucionais que integrem diferentes atores e setores estatais, bem como instrumentos de conscientização social.

A transversalidade, enquanto estratégia de políticas públicas, revela-se o caminho para enfrentar a complexidade do fenômeno, pois permite articular múltiplas dimensões em uma resposta coordenada do Estado. É neste sentido que a presente pesquisa se realizou no âmbito do Programa de Pós-Graduação da FDF, ao propor a compreensão da herança digital não apenas como objeto de regulação normativa, mas como tema de política pública transversal.

A proposta aqui delineada se diferencia ao defender que a efetividade do direito à herança no século XXI depende não apenas da criação de regras, mas também da capacidade de o Estado desenhar políticas eficientes, inclusivas e articuladas, capazes de transformar a regulação em resultados concretos para a sociedade.

## 5 CONCLUSÃO

A sucessão digital representa um dos maiores desafios ao direito sucessório contemporâneo, pois rompe com a lógica tradicional de transmissão patrimonial ao introduzir bens intangíveis, de natureza híbrida e frequentemente vinculados a contratos privados. A ausência de regulação específica no Brasil, somada à insegurança jurisprudencial, evidencia que não se trata apenas de uma lacuna normativa pontual, mas de um verdadeiro problema público que exige respostas estruturadas e coordenadas pelo Estado.

Ao compreender a herança digital como objeto de política pública transversal, este trabalho buscou propor caminhos concretos de ação estatal, que vão desde a regulamentação do testamento digital e a instituição do inventariante judicial até a cooperação internacional e campanhas de conscientização social. Mais do que apenas elaborar novas normas, trata-se de construir um arranjo institucional que consiga articular diferentes atores para garantir a efetividade da sucessão digital.

Por fim, responde-se à pergunta de pesquisa proposta na introdução: o ordenamento jurídico brasileiro, diante da ausência de legislação específica, ainda não oferece respostas adequadas aos desafios do planejamento sucessório na era digital, recorrendo a interpretações fragmentadas e soluções improvisadas que comprometem a segurança jurídica. A inexistência de políticas públicas voltadas ao tema intensifica esse quadro, ao não transformar a regulação em efetividade prática. Reconhecer a sucessão digital como um problema público transversal é, portanto, condição indispensável para que se possa avançar da retórica normativa para a concretização de direitos no contexto da sociedade digital.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Luisa Ferreira Lima. HERANÇA DIGITAL – DESAFIOS E PERSPECTIVAS DIGITAL. **Revista DCS**, [S. l.], v. 22, n. 79, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/139>. Acesso em: 7 set. 2025.

ARAÚJO, Lizandra Souza; SOUZA, Christiane Rabelo de; SOARES, Ricardo Maurício Freire. Herança virtual: a sucessão dos bens digitais no Brasil. **Revista de Direito da Universidade Salvador – REDU**, Salvador, v. 16, n. 2, p. 1-25, 2025. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9527/5370>. Acesso em: 7 set. 2025.

ÁVILA, Márcia Borges da Silva. Herança digital e os desafios na gestão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 114–125, 2025. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/8046>. Acesso em: 7 set. 2025.

BANDEIRA, Johnatha Felype Melo. Desafios jurídicos na sucessão de patrimônio digital: uma análise das lacunas legais e perspectivas futuras. 2024. Artigo científico (Trabalho de Curso II) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, **Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás)**, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8283>. Acesso em: 6 set. 2025.

BARBOSA, Carlos Alberto Borrelli. Herança digital e o planejamento sucessório: desafios e perspectivas. **Migalhas**, 26 ago. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/438462/heranca-digital-e-o-planejamento-sucessorio-desafios-e-perspectivas>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Transversalidade nas políticas públicas, no plano e no orçamento**. Brasília: Subsecretaria de Temas Transversais/SOF/MPO, 2024. 84 p. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/arquivos/guia1-geral-web.pdf>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**: anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Atualiza o Código Civil e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 15 set. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUZIN, Fernanda Quinderé. O tratamento jurídico da herança digital no Brasil: entre a tradição e a inovação. 2023. Monografia (Graduação em Direito) – **Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**, Brasília, 2023.

COELHO, Janete Lainha. PATRIMÔNIO DIGITAL E SUCESSÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE PERFIS DO INSTAGRAM PÓS-MORTE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 8, p. 2982–2994, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i8.20707. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20707>. Acesso em: 7 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>. Acesso em: 7 set. 2025.

CORRÊA, Luana Alves. Herança digital no Brasil: a necessidade de tutela legislativa quanto a sucessão dos bens digitais. **Conteúdo Jurídico**, 29 ago. 2025. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/69507/heranca-digital-no-brasil-a-necessidade-de-tutela-legislativa-quanto-a-sucessao-dos-bens-digitais>. Acesso em: 7 set. 2025.

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan. A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, [S. l.], v. 11, n. 18, p. 1–22, 2024. DOI: 10.61389/rjdsj.v11i18.8646. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/8646>. Acesso em: 17 ago. 2025.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2006.

FABRES, Bruna Paulino; TONACIO, Cláudia Michelly Sales de Paiva. Herança digital: o futuro no passado. **Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 4, p. e8331, 2025. DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n4-116>. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8331>. Acesso em: 6 set. 2025.

FALCÃO, Regina Carolina Felix; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Cândido. Herança digital: como a ausência de previsão legal reflete no direito sucessório no que tange às redes sociais Facebook e Instagram. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 33, n. 4, p. 309–328, 2025. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1013>. Acesso em: 8 set. 2025.

FERIGOTTI, Paula Pierin da Luz; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Holding familiar e as vantagens de um planejamento sucessório. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 910–932, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4439. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4439>. Acesso em: 8 set. 2025.

FERREIRA, Júlia Mesquita; PINTO, Daniel Alexandre; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. Criptoativos e sucessão: desafios na transmissão de bens digitais para os herdeiros. In: **I Semana Jurídica Internacional – UEMG**, 2024. Atualidades do Direito Privado, v. 1, p. 31-35, 2024. eBook.

FERREIRA, Júlia Mesquita; RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno; LANNES, Yuri Nathan da Costa. **EL HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE**

PLANIFICACIÓN DE LA SUCESIÓN PATRIMONIAL PARA LA PREVENCIÓN DE RIESGOS Y SUS ASPECTOS FISCALES. In: BRASIL, Deilton Ribeiro (Org.). **Tratado de la agenda pendiente contemporánea global – Tomo II – Derecho de la Familia**. 2. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2025, v. II, p. 3-22.

FURTADO, Cláudia Regina. Herança digital: uma lacuna a preencher. **Revista Bonijuris**, Curitiba, n. 672, out./nov. 2021. Disponível em: <https://www.editorabonijuris.com.br/heranca-digital-uma-lacuna-a-preencher/>. Acesso em: 6 set. 2025.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 21, n. 03, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/466>. Acesso em: 7 set. 2025.

INSTAGRAM. Perfil: Cameron Boyce. Disponível em: <https://www.instagram.com/thecameronboyce/>. Acesso em: 6 set. 2025.

MIGALHAS. STJ julga autorização de acesso a herança digital em inventário. **Migalhas**, São Paulo, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/436670/stj-julga-autorizacao-de-acesso-a-heranca-digital-em-inventario>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MOURA, Anna Luisa Duarte Nunes Mendes de; PAULO, Vanessa Souto. HERANÇA DIGITAL: ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA VIABILIDADE DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS DEIXADOS PELO DE CUJUS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2207–2225, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13929. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13929>. Acesso em: 17 ago. 2025.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 88, p. 209-234, abr./jun. 2023. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana%2BCarolina%2BAlves%2Bde%2BPaiva\\_RMP-88.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana%2BCarolina%2BAlves%2Bde%2BPaiva_RMP-88.pdf). Acesso em: 7 set. 2025.

REDA, Giovana Mesquita; CLEMES, Carina Gassen Martins. HERANÇA DIGITAL E DIREITO SUCESSÓRIO: LACUNAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS LIMITES NA PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. **Revista Foco**, v. 18, n. 5, e8484, 2025. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n5-112>; Acesso em: 9 set. 2025.

SANTOS, Brenda Gabriela do Nascimento; FILHO, Belmiro Cavalcante de Albuquerque. DIREITO À HERANÇA E INDIGNIDADE: LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS. **Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 5, p. e8648, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n5-161. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8648>. Acesso em: 9 set. 2025.

SANTOS, Camila de Fátima Drumond. Herança digital e as implicações no direito sucessório: os bens digitais e sua forma de transmissão no direito sucessório. 2022.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Contagem, 2022.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SILVA, Renan Ribeiro da; SANTOS, Warley Ferreira; OLIVEIRA, Samara Martins; DIAS, Rodrigo Dantas. Herança digital: desafios e perspectivas no Direito brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 19, n. 2, 2025. Disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/175>. Acesso em: 7 set. 2025.

SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; COELHO, Cyro Wojcikiewicz de Almeida. O problema da herança digital no caso de bens digitais existenciais. **Revista Eletrônica da OAB-RJ**, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://revistaeletronicaoabrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/329>. Acesso em: 7 set. 2025.

SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na Era da Informação. **Notariado**, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/artigo-heranca-digital-no-brasil-desafios-juridicos-na-era-da-informacao-por-devanildo-de-amorim-souza-e-luiz-eduardo-alves-de-siqueira/>. Acesso em: 7 set. 2025.

SOUZA, Letícia Silvia de Souza e. HERANÇA DIGITAL: A APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO SOBRE OS BENS DIGITAIS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 4240–4260, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10215. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10215>. Acesso em: 9 set. 2025.

THEMUDO, Tiago; MARTOS, Frederico; DIAS, Rômulo. **Herança digital e poder corporativo**. Leme: Editora Mizuno, 2025.